



OF DIR 1077/2018

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Exmo. Dr. Edson Aparecido dos Santos
Secretário Municipal de Saúde de São Paulo

Assunto: Vacina em Farmácias – Licença Sanitária – CNES – Serviço Farmacêutico - Possibilidade de Licenciamento

Excelentíssimo Senhor Secretário,

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO CRF/SP, com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Capote Valente, 487, vem, muito respeitosamente, à presença de V.Exa. por seu Presidente abaixo assinado, agradecer a gentil audiência concedida aos representantes de nossa entidade nesta data e aproveitar para ratificar o seguinte:

1. CONSIDERANDO que o CRF/SP é a entidade representativa dos farmacêuticos em São Paulo;
2. CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Federal de Farmácia - CFF nº 654/18 autoriza o farmacêutico habilitado a prestar o serviço de vacinação;
3. CONSIDERANDO que a Lei 13.021/2014, que **“Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas”**, estabelece em seu artigo 3º que: Farmácia é uma unidade de **prestação de serviços** destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, bem como em seu Art. 7º que: **poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população**, de medicamentos, **vacinas** e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica;
4. CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA publicou a RDC 197/2017, que permite o serviço de vacinação em farmácias e drogarias;
5. CONSIDERANDO que a NOTA TÉCNICA GRECS/GGTES nº 01/2018 da ANVISA, no item 3.5.3. esclarece que a atividade de vacinação pode ser realizada pelas farmácias no mesmo ambiente destinado à realização de serviços farmacêuticos;



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. CONSIDERANDO o que estabelece a RDC 44/2009 que: “Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da **prestação de serviços farmacêuticos** em farmácias e drogarias e dá outras providências”;

7. CONSIDERANDO que no regulamento do CNES existe no Tipo de estabelecimento a opção 43 – FARMÁCIA e no Tipo de Serviço a opção 125 - SERVIÇO DE FARMÁCIA; e

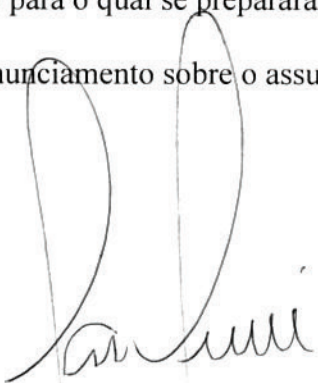
8. CONSIDERANDO que a aplicação de vacina em farmácia se trata de SERVIÇO DE FARMÁCIA.

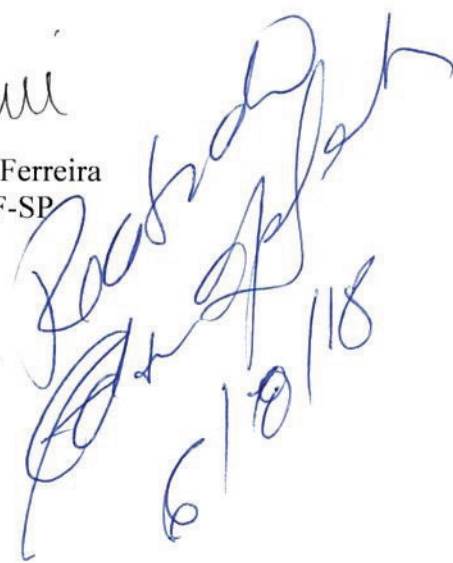
Entende o CRF/SP, que a Vigilância Sanitária de São Paulo pode, de imediato, licenciar as farmácias que estiverem aptas a promover o serviço de vacinação humana, com enquadramento no CNES nas opções 43 e 125, não dependendo de mudança no sistema central do Ministério da Saúde.

Importante esclarecer que o Ministério da Saúde não tem previsão de fazer alteração no CNES, o que, por certo, trará enorme prejuízo à categoria dos farmacêuticos, que não podem, no município de São Paulo, exercer o mister para o qual se prepararam.

Ficamos no aguardo do seu pronunciamento sobre o assunto, na certeza que será acatada a solução aqui descrita.

Atenciosamente,


Dr. Marcos Machado Ferreira
Presidente do CRF-SP


6/10/18